

REFEITURA MUNICIPAL
DA
ESCADA

C.G.C. 11.294.303/0001-80
Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE
Tel.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

322/90. DE, 19 DE OUTUBRO DE 1990

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único a que se refere o art. 39 da Constituição Federal.

O Prefeito do Município da Escada, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o Estatutário.

Art. 2º - As relações jurídicas entre os servidores públicos e a administração pública municipal serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Estadual nº 6.123, de 20/07/68, adotado como regime jurídico do Município da Escada em 04/07/72, através da Lei Municipal nº 1.038, enquanto não for elaborado o Estatuto próprio dos Servidores Públicos da Escada, respeitadas as alterações decorrentes da Constituição Federal, da Constituição de Pernambuco ou de Lei expressa deste Município.

§ 1º - (vetado)

I - (vetado)

II - (vetado)

III - (vetado)

§ 2º - (vetado)

Art. 3º - Os cargos de provimentos efetivos no serviço pú-

PREFEITURA MUNICIPAL



DA

ESCADA

C.G.C. 11.294.303/0001-80

Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE

Tels.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

blico municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro grau do respectivo nível, atendidos os requisitos de escalaridade e habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 4º - O atual servidor da Prefeitura Municipal, ocupante de emprego regido pela CIT, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em "concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - O servidor da Prefeitura Municipal, ocupante de emprego regido pela CIT, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data da vigência desta Lei, mantidos a remuneração básica e as respectivas atribuições.

§ 1º - Exclui-se do disposto neste artigo, o empregado na condição de ocupante de "cargo, função ou emprego de confiança ou de comissão, declarados de livre exoneração ou dispensa, bem como o servidor temporário, contratado por período pré-determinado.

§ 2º - Os cargos públicos criados na forma deste artigo serão extintos com a vacância, constituindo-se em Quadro Suplementar, em extinção.

CÓPIA CONFORME O ORIGINAL

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
DA
ESCADA

C.G.C. 10.294.303/0001-80

Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE

Tels.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

Art. 6º - A transformação de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, implica na automática extinção do " respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores a continuidade do tempo de serviço para fins de férias, gratificações natalinas, aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Para efeito de pagamento de quinquênio e licença prêmio, a contagem do tempo de " serviço começará a fluir a partir da vigência desta Lei.

CÓPIA CONFORME O ORIGINAL

Assinatura

Art. 7º - Os servidores contratados não terão direito a " qualquer pagamento em caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 8º - O valor do FGTS continuará depositado na conta vinculada do servidor e será liberado nas formas previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus quadros de pessoal far-se-á exclusivamente pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão e confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10º - Os atuais servidores públicos regidos pelas normas de contrato administrativo, ocupantes de " funções permanentes, terão estas transformadas em cargo público, automaticamente, na data da

PREFEITURA MUNICIPAL
DA
ESCADA



C.G.C. 10.294.303/0001-80

Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE

Tels.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

vigência desta Lei, mantidas a remuneração básica e respectivas atribuições.

Art. 11º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII da Constituição Estadual, caso em que o contratado não é considerado funcionário público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - Atender situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de serviço técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

III - realizar levantamento de dados necessários à elaboração e execução dos planos de governo;

IV - substituir servidores que requer licença;

V - atender a outras situações consideradas de excepcional interesse público definidos em lei específica.

§ 2º - A contratação a que se refere este artigo não poderá exceder o prazo máximo de 12 meses, sendo vedada sua renovação para a mesma pessoa, no período de seis meses.

COPIA CERTIFICADA ORIGINAL

Maria Lucia

Art. 12º - O valor da remuneração dos contratados na forma

DA
ESCADAS

C.G.C. 10.294.303/0001-80

Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE

Tels.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

abrangendo os pagamentos e benefícios concedidos a qualquer título, ser superior aos valores pagos pela Administração aos seus servidores que desempenham função igual ou assemelhadas.

Art. 13º - Não ficam compreendidos nas restrições inerentes ao regime de contratação a prazo, os contratos de locação ou prestação de serviços ou de empreitadas, firmados com pessoas jurídicas, para fins de execução de obras públicas ou de consultoria e assessoria especializada, observadas em qualquer hipótese, as exigências inerentes ao processo licitatório.

Art. 14º - O Município, por iniciativa do Poder Executivo, observados os princípios da Constituição da República, promoverá através de Lei, a revisão e criação dos Planos de Cargos e Carreiras dos servidores da administração direta, das autarquias, fundações públicas e dos servidores do magistério.

Art. 15º - Até a revisão das leis mencionadas no artigo antecedente, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, os direitos, os deveres e as vantagens dos servidores, reger-se-ão pela legislação aplicável em vigor.

Art. 16º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração coordenar e supervisionar a aplicação desta Lei, e em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura proceder a realização de Concurso Público a que se refere o art. 9º desta Lei.

PIA CONFORME O ORIGINAL

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
DA
ESCADA

C.G.C. 10.294.303/0001-80

Rua João Manoel Pontual, 146 - CEP. 55.500 - Escada - PE
Tels.: 534-1033 - 534-1156 - 534-1059

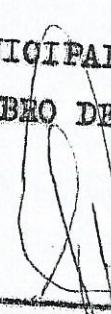
Art. 17º - O Chefe do Executivo Municipal baixará os atos necessários a execução da presente Lei.

Art. 18º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

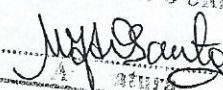
Art. 20º - Revogam-se as disposições ao contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
EM, 19 DE OUTUBRO DE 1990.


José Alves da Silva


Prefeito

CÓPIA CONFECHADA DO ORIGINAL


José Alves da Silva